

MASSINI CORREAS, CARLOS I. *Filosofía del Derecho: La Justicia*. Tomo 2. 1 ed. Buenos Aires: *Lexis Nexis*, 2005, 252 pp.; 16x23 cm. ISBN 987-592-029-0.

por *Marcos Paulo Fernandes de Araujo* - UERJ



Neste segundo tomo de sua série *Filosofía del Derecho*, o professor da *Universidad Austral* (Argentina), Carlos Ignacio Massini Correias, busca dar um tratamento abrangente a um assunto já mencionado no primeiro: a problemática da justiça. A proposta do livro é promover um cotejo das principais concepções dela formuladas, não sem antes apresentá-las na ordem cronológica: a clássica (Aristóteles e Tomás de Aquino), os marcos iluministas do empirismo utilitarista (Hume) – que maximamente contribuiu para o positivismo com seu ceticismo moral –, e do racionalismo (Kant); a corrente utópica (Marx) e, por fim, a visão social-democrata do construtivismo ético (Rawls), dedicando um capítulo à doutrina de cada autor (exceção feita ao Estagirita, com dois).

Não o faz, contudo, sem, no primeiro capítulo, apresentar as questões acerca da justiça que, sem pretensão de exaurir o tema, nortearão sua investigação, consistentes principalmente: (i) na indagação dos lugares em que pode figurar na vida social; (ii) em que consiste a igualdade a que se refere a justiça, entre quais termos se dá e, por último, se existe algum modo de garantir a imparcialidade na aplicação dessa igualdade; (iii) na elucidação dos critérios, méritos ou títulos de equiparação utilizados para tratar as pessoas, o fundamento deles, e se há dentre eles um principal; (iv) na consideração das diversas dimensões em que a justiça pode figurar, bem como os sujeitos dos quais se pode predicá-la e, por último (v) na possibilidade de reduzir todas essas questões a uma questão mais fundamental ou mais básica.

Ao longo dos dois capítulos subseqüentes (II e III) destinados a expor a doutrina de Aristóteles, apresenta as principais características dela: seu *indutivismo-cognitivismo*, que consiste na aspiração ao conhecimento do justo a partir da realidade social humana, num primeiro momento, para posteriormente debruçar-se sobre ela novamente, tal qual a régua de chumbo de Lesbos, se adequando ao objeto medido; seu *perfeccionismo*, isto é, sua afirmação do caráter virtuoso da justiça, como perfeição por meio da qual o homem pode agir deliberadamente de maneira justa, isto é, não tomando mais

bens do que merece, tampouco rejeitando mais males do que lhe cabe suportar; e seu *naturalismo*, isto é, o caráter absoluto de pelo menos alguns preceitos de justiça, como a proscrição do adultério, do roubo e do assassinato, como condutas viciosas sempre e em todo lugar.

Releva-se, também, no pensamento do Estagirita, a comunidade política como âmbito próprio da justiça, primeiramente, por ser composta por pessoas iguais em mando e obediência, o que não pode ser verificado, v. g., na família, e em segundo lugar, por estar destinada à ação e não à mera convivência. Estabelecem-se, ainda as dimensões da justiça: geral, pela qual se está obrigado a promover o *ethos* da cidade, i. e., o conjunto das virtudes; distributiva, que diz respeito à distribuição dos bens e honrarias de acordo com os méritos-virtudes, e a justiça comutativa, segundo a qual as transações devem tender à manutenção da distribuição justamente feita.

Como críticas à concepção do *Filósofo*, afora as hodiernamente mais evidentes (escravidão natural, inferioridade da mulher), são apresentadas a noção excessivamente quantitativa da justiça, além do olvido da necessidade humana como título jurídico, *status* concedido somente à virtude.

Conquanto abrangente, a concepção aristotélica só encontrou sistematização com o aporte de Tomás de Aquino (assunto do capítulo IV), em especial pelo posicionamento preciso da justiça em relação às demais virtudes (sobretudo a caridade), pela descoberta do caráter evidente dos primeiros princípios da razão prática, pela plena afirmação da superioridade deôntica do direito natural sobre o positivo, pelo desenvolvimento da noção central de bem comum, assim como pela concepção do justo (*ius*, “uma certa obra adequada a outro segundo certo modo de igualdade”) como objeto da justiça; apenas algumas contribuições da doutrina do Doutor Comum ressaltadas ao longo da exposição que dela faz o professor argentino.

O capítulo V principia por um breve relato das transformações do ambiente intelectual europeu desde o século XIV, até o XVIII, quando é elaborada a doutrina do escocês David Hume, que passa, então a ser analisada nos seus aspectos centrais: suas circunstâncias (uma sociedade de homens moderadamente egoístas, em igualdade de fato; a facilidade de comércio e relativa escassez de bens materiais), sua causa (a utilidade comum), seu objeto (a propriedade), seu principal título (a industriiosidade) etc.

Finaliza-se o capítulo criticando tal doutrina, pois ela “exclui sistematicamente a quem não produz com eficiência, e elimina a quem sobra no esquema: anciãos, não nascidos, débeis mentais etc., promovendo uma sociedade insolidária e seletivamente marginalizadora. Por outro lado, o modelo supõe uma redução da realidade humana a suas dimensões menos pessoais e personalizadas, centrando a vida dos homens em seus aspectos mais estritamente sensíveis e econômicos” (p. 101).

No capítulo seguinte (VI), dedicado à doutrina de Immanuel Kant – classificada como o paradigma da contemporaneidade – são apresentados seus três principais atributos: (i) o autonomismo, consistente na eliminação de todo

tipo de condicionamento e constrição à atividade humana com a única exceção a não-interferência na atividade autônoma dos outros; (ii) o antiperfeccionismo, caracterizado pelo não reconhecimento de outros bens valiosos em si mesmos para os seres humanos que não a liberdade de agir, e, por último, e decorrente desta, (iii) o antipaternalismo, pois, se é impossível reconhecer as dimensões básicas do bem humano, o governo resulta moralmente impossibilitado para promover, fomentar ou, menos ainda, impor coercitivamente ações que tenham por finalidade a realização do bem humano; qualquer destas medidas, para o filósofo de Königsberg, resultaria paternalista e, portanto, intrinsecamente injusta e tirânica.

Em conclusão, critica-se esta visão: (i) pelo caráter absoluto conferido à autonomia, a qual, em última instância é incapaz de conferir força deontica a qualquer preceito, visto que apesar de condição necessária, não é suficiente para o agir humano moral; (ii) por sua negação explícita da noção de bem comum, na qual se pudera incluir a própria ordenação legal das liberdades individuais por ela propugnada e, enfim (iii) por seu princípio antipaternalista, o qual resulta violado pelo próprio Kant, ao, *v.g.*, sugerir a punição do bestialismo, conduta indiferente à esfera de ação de outros seres humanos.

À análise da concepção de Kant sobre a justiça, segue-se uma exposição das opiniões que acerca dela Marx sustentava (capítulo VII), a começar por sua classificação como mero instrumento de mascaramento de desigualdades resultantes do sistema de sociedades classistas, a qual seria necessariamente superada pelo advento do novo homem e da nova sociedade, fruto de um processo de evolução ordenado pelas leis histórico-naturais da economia, na qual, pela eliminação da divisão do trabalho, se chegaria ao comunismo, estado de fato em que se distribuiriam os bens “de cada um segundo sua capacidade, a cada um segundo suas necessidades”(pp. 139, 211).

Ao final do capítulo, resulta demonstrada com sucesso a impossibilidade da proposta de Marx, uma vez que não se poderia reduzir a justiça ao âmbito do meramente econômico, e também a drástica conseqüência oriunda da substituição da dominação justa pela ausência de dominação como pretensão da ciência política: “a escravização generalizada de todos os homens em uma comunidade meramente policial” (p. 145).

Encontra-se, no princípio do capítulo VIII, uma breve análise dos positivismos dominantes no séc. XX, e sua principal característica, a exclusão de considerações éticas acerca da justiça, como proêmio à exposição e crítica da última doutrina analisada, o construtivismo ético de John Rawls.

Da exposição resulta clara a renúncia a qualquer pretensão teórica de tal doutrina, um vez que pretende resolver um problema restrito às modernas sociedades democráticas desenvolvidas. Nela, a justiça se conceitua como uma especial disposição das desigualdades sócio-econômicas para maior benefício dos menos avantajados, vinculadas à abertura de posições e vagas abertas a todos sob condições de equânime igualdade de oportunidades. Nota-se também um descuido na consideração da natureza dos bens a distribuir, bem

como, no tratamento das questões dos títulos da justiça (vistos como quase completamente dependentes de atributos naturais), um desprezo do agir humano livre enquanto fonte de mérito jurídico, resultando a dimensão virtuosa, juntamente com a dimensão prática, completamente rechaçada em detrimento de uma visão exclusivamente sócio-estrutural da justiça.

No capítulo X promove o cotejo dialético proposto, ressaltando de maneira categórica a superioridade do realismo clássico sobre as demais concepções apresentadas em todos os critérios propostos no capítulo IX, *inclusividade, fundamentabilidade e praticidade*.

Quanto ao primeiro critério, porque propõe uma estruturação harmônica de todas as dimensões da experiência da justiça – *axiômico-télica*, ao considerar os fins e bens do agir humano; *deôntico-normativa*, amplamente contemplada, como determinante moral extrínseco formal e imperativo da conduta humana, no Tratado da Lei da Suma Teológica, e, por fim *fronético-prudencial*, ao ter em vista o papel das virtudes na consecução dos atos de justiça – o que não logram, *v.g.*, as concepções iluministas, por incapazes tanto de apreender a noção universal de bem humano, quanto “de compreender a contingência da práxis humana e a necessidade de um modo de racionalidade adaptado a ela [...] e da qual não se pode exigir a exatidão das matemáticas” (p. 208).

Quanto ao segundo critério, porque “não se observam nela saltos argumentativos, falácias, incoerências ou argumentações que acabem em proposições sem valor cognitivo próprio” (p. 214), como, *v.g.*, na doutrina de Rawls, denominada *coerentismo* – a qual, para o autor “está claro que se trata daquilo que, desde Aristóteles de Estagira, se vem denominando “petição de princípio” (pp. 220/221) –, dentre outros exemplos recolhidos por Massini nas doutrinas de Kant, Hume e Marx.

No que toca ao último dos critérios expostos, resulta claro para o autor que “todos os recursos ensaiados por ilustrados e neoilustrados para recuperar algo da objetividade perdida [...] não passam de mecanismos originais e engenhosos para salvar o que, por essa via, não se pode salvar: a objetividade estritamente *objetiva*, é dizer, ancorada na realidade extramental dos sujeitos e, por tanto, indisponível e imanipulável pela vontade de poder”, o que “se traduz necessariamente numa concreta incapacidade para prover as soluções ideadas em matéria de justiça da justificação racional necessária para constranger as inteligências e obrigar as vontades” (p. 225).

No último capítulo, epigrafado com uma sentença do Aquinate, põe-se o autor a responder às perguntas colocadas no primeiro capítulo, completamente sob o prisma do realismo clássico. Reserva, ainda, mais ao fim (“*Más allá de la justicia*”), uma surpresa a quem se dava por satisfeito com a exposição, asseverando “a radical limitação da justiça para regular e valorar a perfeição da vida social”, pois “é indubitável que uma convivência meramente justa resultará tão fria e impessoal [...] que dificilmente poderá constituir um ideal perfeito de vida humana em comum” (p. 245).



Arremata na página seguinte, com esta advertência: “qualquer consideração sobre a justiça deve ser feita com a clara consciência dessa limitação constitutiva, desta essencial insuficiência da dimensão de estrita igualdade para a promoção de uma situação harmônica e pacífica de convivência”(p. 246). É por estas e outras considerações que merece ser lida a coleção *Filosofia del Derecho* do autor argentino, cuja escrita se destaca por ser profunda e abrangente, ao mesmo tempo que simples e concisa